



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000578/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.747 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/11/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Estão decadentes os fatos geradores referentes às competências anteriores a 11/1999, inclusive.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §60, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada

pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/1999, inclusive, e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por apresentar GFIP com campos não relacionados aos fatos geradores preenchidos incorretamente, nas competências 01/1999 a 07/2004.

Não foram aplicadas agravantes. A Decisão-Notificação – fls 90 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Desnecessidade do depósito prévio
- É a presente Autuação resultante de Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD's) em relação às quais já foram apresentadas as competentes Defesas que, s.m.j., ainda não transitaram em julgado na esfera administrativa.
- Decadência dos valores que antecedem o período de cinco (05) anos contados da data em que foi efetuada a presente autuação
- Anota a recorrente que: (1) não se faz presente no caso qualquer irregularidade, já que a DD. Fiscalização efetuou o seu trabalho integralmente, o que demonstra que aquelas alegadas irregularidades não resultaram em motivo impeditivo à realização do trabalho fiscal próprio e específico, daí então permitir-se concluir que se fixam as mesmas em meros aspectos formais que, assim posto, afastam a imposição de qualquer penalidade; (H) estando pendente de julgamento junto da Administração as matérias que motivaram a presente autuação, ainda que de forma indireta, não há que se falar em imposição de penalidade enquanto não definidas aquelas antes citadas matérias; (iii) no entender da recorrente, e "data venia", a manter-se o presente Auto de Infração estaria ela sendo autuada duas (02) vezes pelo mesmo fato, situação que não encontra qualquer suporte no ordenamento jurídico vigente; (iv) conforme já se anotava quanto da Defesa apresentada, a exigibilidade trazida com a presente autuação se apresenta de impossível cumprimento, de sorte que em sendo a mesma mantida haveria violação do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva, além de constituir um autêntico confisco, o que torna inteiramente improcedente esse antes citado Auto de Infração; (v) por fim, acredita a postulante que não se pode falar em reincidência de sua parte, considerando que a autuação anterior não foi ainda julgada definitivamente, daí então a improcedência deste Auto de Infração também nesse aspecto.
- Em relação a reincidência, afirma também, em sua defesa de fls 67, que *“não se pode falar em reincidência de sua parte, à medida em que autuação anterior não foi definitivamente julgada, entendendo-se*

“julgamento definitivo como aquele emanado do Poder Judiciário em processo judicial próprio e específico”.

- Requer a recorrente que na hipótese de não ser este apelo provido integralmente, da autuação sejam excluídos: valores já apanhados pela decadência assim como aqueles que digam respeito a importâncias que porventura venham a ser afastadas daquelas autuações antes mencionadas e, ainda, valor referente à reincidência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 04/11/2005 em razão da apresentação de GFIP com campos não relacionados aos fatos geradores preenchidos incorretamente, nas competências 01/1999 a 07/2004.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se

inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)
grifamos

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente às GFIP's incorretas referentes ao período anterior a 11/1999.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente autuação ocorreu em razão da entrega de GFIP com dados inexatos referentes a informações não relacionadas a fatos geradores, obrigação acessória, que não se confunde com o que apurado através das Notificações Fiscais lavradas, cujos valores dizem respeito à ausência de recolhimento de contribuições devidas – obrigação principal.

Sobre este fato não houve impugnação do contribuinte. O fato de a infração não se constituir em “*em motivo impeditivo à realização do trabalho fiscal*”, não exime a responsabilidade da empresa em cumprir o que determinado em lei.

Demonstrado que a empresa entregou GFIP's fora dos padrões determinados na legislação específica, correta a autuação da Fazenda.

Não foram aplicadas penalidades agravantes, relacionadas ou não à reincidência, razão pela qual não referido tema não será analisado.

DA MULTA APLICADA - NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, “c” do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - 32-A,I, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/1999, inclusive, e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13888.000578/2008-35
Acórdão nº **2803-00.747**

S2-TE03
Fl. 162



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011 11:29:41.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 06/06/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 03/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15054.0ZGB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D75B8290F9A6BFCF312F11C290ABE5083B9DF06E